



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.530 - MT (2018/0279316-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT006197
JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735
FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO - MT007627A
ANA PAULA SIGARINI GARCIA E OUTRO(S) - MT010133
VITOR HUGO FORNAGIERI - MT015661
AGRAVADO : ALESSANDRA CRISTINA BASSAN DE AZEVEDO BONOMO
SOARES - ESPÓLIO
REPR. POR : LUCIANO BONOMO SOARES
ADVOGADOS : JOSY ANNE MENEZES GONÇALVES DE SOUZA - MT010070
OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT007683
ADVOGADOS : ANDREIA CEREGATTO GOMES DE OLIVEIRA - DF022648
EMANOELLY DO COUTO ALBERNAZ SILVA - MT016835

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO
CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO APELO NOBRE.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico ou de internação hospitalar relativos a doença coberta. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A indenização por danos morais fixada em *quantum* sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, cabível apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 30 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.530 - MT (2018/0279316-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT006197
JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735
FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO - MT007627A
ANA PAULA SIGARINI GARCIA E OUTRO(S) - MT010133
VITOR HUGO FORNAGIERI - MT015661
AGRAVADO : ALESSANDRA CRISTINA BASSAN DE AZEVEDO BONOMO
SOARES - ESPÓLIO
REPR. POR : LUCIANO BONOMO SOARES
ADVOGADOS : JOSY ANNE MENEZES GONÇALVES DE SOUZA - MT010070
OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT007683
ADVOGADOS : ANDREIA CEREGATTO GOMES DE OLIVEIRA - DF022648
EMANOELLY DO COUTO ALBERNAZ SILVA - MT016835

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da decisão acostada às fls. 479-487 e-STJ, da lavra deste relator, que ***negou provimento ao recurso especial.***

O apelo extremo foi interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado (fls. 384-398 e-STJ):

RAC - DUAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS - SENTENÇA ÚNICA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - MÉRITO - REEMBOLSO DE GASTO COM HONORÁRIOS MÉDICOS E CIRURGIA REALIZADA EM HOSPITAL DE ALTO CUSTO LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO - EMERGÊNCIA EVIDENCIADA - VALOR LIMITADO AO PREÇO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES PRATICADOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE - REEMBOLSO COM VALOR GASTO NA COMPRA DE MEDICAMENTO DE NATUREZA EXPERIMENTAL - POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO - TRATAMENTO CONVENCIONAL INEFICAZ PRÉVIA RECOMENDAÇÃO MÉDICA - DANO MORAL CONFIGURADO - REDUÇÃO DO QUANTUM - • HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROPORCIONAIS - RECURSOS DA OPERADORA PARCIALMENTE PROVIDOS.

1 - A análise de cláusula contratual é matéria exclusivamente de direito e, por isso, dispensa a produção de prova testemunhal ou pericial, bastando a documental, não havendo que falar em cerceamento de defesa no caso de julgamento antecipado da lide.

2 - Na linha de entendimento do STJ, à luz do art. 12, inciso VI, da Lei 9.656/98, em caso de urgência e emergência em que não for possível a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilização dos serviços médicos, próprios, credenciados ou conveniados, a empresa de plano de saúde, mediante reembolso, responsabiliza-se pelos custos e despesas médicas expendidos pelo contratante em tais condições, limitada, no mínimo, aos preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto.

3 - No caso concreto, conquanto o tratamento medicamentoso impugnado não esteja previsto no rol da ANS e, por isso, tem natureza experimental, foi recomendado à paciente em virtude da ineficácia do tratamento convencional e do avanço da doença no sistema nervoso central, tendo sido indicado por médica especialista, de maneira que a recusa foi desarrazoada. Reembolso devido.

4 - A recusa indevida da operadora de plano de saúde a autorizar tratamento medicamentoso da segurada é passível de condenação por dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição e angústia do enfermo, comprometido em sua higidez físico-psicológica.

5 - Levando-se em consideração a natureza do dano, na espécie, , a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é suficiente para reparar abalo moral, além de respeitar a dúplici função: compensatória e preventiva, e não significar enriquecimento sem causa.

6 - Se os honorários advocatícios foram arbitrado em consonância Com os requisitos objetivos de dois processos, não há falar em redução do *quantum*.

Nas razões do recurso especial (fls. 401-426 e-STJ), a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, aponta violação aos artigos 10, I e V, da Lei 9.656/98; 186, 927 e 944 do CC/2002.

Sustenta, em síntese, que: a) não é devida a cobertura de medicamento não registrado na ANVISA; b) não praticou ato ilícito que justifique a condenação ao pagamento de compensação por danos morais; c) não restou provada ofensa a direito da personalidade; e d) o quantum indenizatório fixado na espécie é desproporcional. Contrarrazões às fls. 450-467 e-STJ.

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao reclamo, por incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 1285-1304 e-STJ), em síntese, sustentando a inaplicabilidade dos óbices.

Impugnação às fls. 504-510 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.530 - MT (2018/0279316-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO NOBRE.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico ou de internação hospitalar relativos a doença coberta. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A indenização por danos morais fixada em *quantum* sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, cabível apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. O recurso é inadmissível por impugnar decisão proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte, bem como por demandar reexame das provas contidas nos autos.

Conforme afirmado monocraticamente, assenta a jurisprudência do STJ que, ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do Código Consumerista), **revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico demandado.**

Logo, a existência de cobertura contratual para a doença apresentada pelo usuário conduz, necessariamente, ao dever de custeio do tratamento proposto pelo médico especialista. Precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - PLANO DE SAÚDE - RECUSA INDEVIDA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

[...]

3. Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor), revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico voltado à cura de doença coberta. Precedentes. **Ressalte-se também que, nos termos da jurisprudência desta Corte, "os planos de saúde podem, por expressa disposição contratual, restringir as enfermidades a serem cobertas, mas não podem limitar os tratamentos a serem realizados, inclusive os medicamentos experimentais" (AgInt no AREsp 1.014.782/AC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 28/8/2017), entre outros. Incidência da Súmula 83/STJ.**

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1685177/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 08/03/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO EXPERIMENTAL. COBERTURA DE TRATAMENTO DOENÇA. PROCEDIMENTO INCLUÍDO.

1. As operadoras de planos de saúde podem, por expressa disposição contratual, restringir as enfermidades a serem cobertas, mas não podem limitar os tratamentos a serem realizados, inclusive os medicamentos experimentais. Precedentes.

2. Inviabilidade de acolher as alegações da parte agravante de existir tratamento convencional eficaz, ao contrário do que pontua o acórdão recorrido, no sentido de que o próprio médico credenciado pelo plano de saúde o determinou, por demandar nova análise de contexto fático-probatório. Incidência da súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1014782/AC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017) [grifou-se]

Na espécie, restou consignado pelas instâncias ordinárias a existência de cobertura contratual para o tratamento da moléstia, bem como a necessidade de emprego do fármaco pleiteado: (fl. 358 e-STJ):

Com efeito, apesar de o STJ ter se posicionado no sentido de que os gastos com medicação experimental sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) não são de responsabilidade do plano de saúde, nas hipóteses em que haja expressa indicação médica para a realização do tratamento, tendo sido ineficaz o tratamento convencional, mostra-se ilegítima a negativa de cobertura, não devendo o plano de saúde interferir no tipo de tratamento a ser submetido o paciente, sob pena de restringir os direitos e as obrigações oriundas do contrato de plano de saúde.

Destaque-se, por oportuno, que diferentemente do que alega a insurgente, ao tempo da segunda negativa de cobertura do medicamento “Kadcyla” (13 de dezembro de 2013), este já possuía registro junto à ANVISA (ocorrido em 06 de dezembro de 2013).

Nesse sentido, afasta-se a incidência ao caso do entendimento consignado na Tese 990 do STJ, uma vez que o referido medicamento possuía registro junto à ANVISA.

Desse modo, considerando que a decisão hostilizada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Casa, inarredável a incidência da Súmula 83/STJ.

2. Em relação ao valor arbitrado à título de danos morais, a revisão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convicção formada nas instâncias ordinárias encontra óbice na Súmula 7/STJ. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ARTS. 7º, 141 E 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RECUSA AO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NÃO COMPROVADA PELA OPERADORA. ENTRAVES ADMINISTRATIVOS QUE CONFIGURAM NEGATIVA DE COBERTURA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVER A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

2. A solução adotada pelo acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a recusa injusta do plano de saúde à cobertura securitária enseja reparação por dano moral, ainda que se trate de procedimentos não emergenciais, uma vez que gera aflição e angústia para o paciente, o qual antecipadamente se encontraria com sua higidez físico-psicológica comprometida em virtude da enfermidade.

Inafastável, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

3. Tendo o Tribunal estadual assentado que a operadora de saúde não se desincumbiu de comprovar suas alegações a contento, não há como dissentir da conclusão alcançada sem proceder à análise das cláusulas pactuadas e ao reexame do conjunto probatório, providências vedadas no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Em relação ao quantum indenizatório, a jurisprudência desta Corte Superior tem firmado entendimento no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias somente deve ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no caso dos autos. Dessa forma, levando-se em consideração as particularidades do caso, em que foram sopesadas a situação socioeconômica do ofensor e a avaliação da repercussão do evento danoso na vida do paciente, verifica-se que a quantia indenizatória fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra desproporcional e sua revisão demandaria, inevitavelmente, o reexame de matéria fático-probatória, razão pela qual deve ser ratificada a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1386578/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 13/03/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. 1. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL DA QUAL SUSTENTA VIOLAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 2. ARTROSCOPIA E MOSAICOPLASTIA DO JOELHO. LISTA DE PROCEDIMENTOS DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 3. DANO MORAL. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. 4. MINORAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que caracteriza ato ilícito, passível até mesmo de reparação moral, a recusa injustificada em cobrir exame médico essencial ao diagnóstico e tratamento de doença coberta pelo plano de saúde. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ também à pretensão de reexame do quantum indenizatório fixado pela origem, sendo tal providência admitida apenas quando o montante for estabelecido em patamar excessivo ou irrisório, situação que não se verifica no caso concreto, em que se fixou o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1328258/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC/1973) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO APELO - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

[...]

4.2. O *quantum* fixado a título de danos morais, atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, encontrando-se dentro dos parâmetros reconhecidos pelo STJ para situação semelhante. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 775.115/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. TERMO FINAL DA MORA. DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

[...]

4. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar manifestamente irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, torna-se incabível examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 977.648/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)
[grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSAS EM COLETIVO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. RAZOABILIDADE. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. [...]

2. O valor fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por dano moral, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se enquadra nas hipóteses permissivas de revisão da referida indenização. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 809.951/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 07/03/2016) [grifou-se]

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0279316-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.775.530 / MT** **AgInt no**

Números Origem: 00076333420158110041 1185482017 53513/2018 535132018 76333420158110041

PAUTA: 30/05/2019

JULGADO: 30/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT006197
JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735
FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO - MT007627A
ANA PAULA SIGARINI GARCIA E OUTRO(S) - MT010133
VITOR HUGO FORNAGIERI - MT015661
RECORRIDO : ALESSANDRA CRISTINA BASSAN DE AZEVEDO BONOMO SOARES -
ESPÓLIO
REPR. POR : LUCIANO BONOMO SOARES
ADVOGADOS : JOSY ANNE MENEZES GONÇALVES DE SOUZA - MT010070
OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT007683
ADVOGADOS : ANDREIA CEREGATTO GOMES DE OLIVEIRA - DF022648
EMANOELLY DO COUTO ALBERNAZ SILVA - MT016835

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : JOAQUIM FELIPE SPADONI - MT006197
JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY - MT006735
FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO - MT007627A
ANA PAULA SIGARINI GARCIA E OUTRO(S) - MT010133
VITOR HUGO FORNAGIERI - MT015661
AGRAVADO : ALESSANDRA CRISTINA BASSAN DE AZEVEDO BONOMO SOARES -
ESPÓLIO
REPR. POR : LUCIANO BONOMO SOARES
ADVOGADOS : JOSY ANNE MENEZES GONÇALVES DE SOUZA - MT010070
OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT007683



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : ANDREIA CEREGATTO GOMES DE OLIVEIRA - DF022648
EMANOELLY DO COUTO ALBERNAZ SILVA - MT016835

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.